



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11020.002.647/00-73  
Recurso n.º : 127.223  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1996 a 2000  
Recorrente : SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOAVENTURA.  
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 19 de junho de 2002

RESOLUÇÃO Nº 101-02.373

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOAVENTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

## RELATÓRIO E VOTO

SOCIEDADE LITERÁRIA SÃO BOAVENTURA, já qualificada nos presentes autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, julgou procedente exigência fiscal formulada através dos Autos de Infração de fls. 04/05 (IRPJ), 12/13 (CS), 16/20 (COFINS) e 33/35 (PIS).

O RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL E TERMO DE ENCERRAMENTO de fls. 44/66 descreve, com minúcias, as irregularidades apuradas e que deram causa à exigência do crédito tributário objeto do presente litígio, conforme se constata pelos trechos abaixo transcritos:

"O que constatamos, no entanto, é que os estabelecimentos (filiais e departamentos) analisados anteriormente exercem atividades essencial e preponderantemente mercantis e/ou industriais.

Note-se que não se trata aqui de questionar se a Sociedade Literária São Boaventura, através de outros de seus inúmeros "departamentos", exerce a assistência social. O que se aborda, aqui, é a natureza e a preponderância das atividades exercidas pelos "departamentos" sob análise.

Cabe ressaltar, ainda, o Estatuto da Sociedade Literária Boaventura que prevê (fls. 89), como sua finalidade, "*o ensino em seus vários graus, o amparo aos necessitados, nomeadamente à juventude, a defesa da saúde e a assistência médico-social, e a promoção social e cultural da coletividade*".

.....  
Constatamos, ainda, que os departamentos anteriormente citados funcionam, na prática, de forma independente de quaisquer atividades assistenciais eventualmente existentes e que se dedicam a atividades mercantis. Portanto, é nosso entendimento que não se pode falar em imunidade e/ou isenção de COFINS ou de quaisquer outros tributos quando estamos tratando do exercício de atividade de comércio e de indústria.

.....  
**3- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que as atividades exercidas pelos cinco estabelecimentos/departamentos elencados no início desse relatório (funcionando sob quatro CNPJ's distintos), além de não previstas nos serviços institucional-



mente oferecidos pela instituição, se configuram essencialmente mercantis/industriais, o que afasta as benesses fiscais concedidas às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e coloca estes estabelecimentos no mundo das empresas em geral. Não tem cabimento falarmos em filantropia quando analisamos as atividades de uma gráfica que imprime, por exemplo, livros para editoras comerciais, ou uma fábrica de vinho, que vende seu produto comercialmente ou, ainda, por lojas que vendem mercadorias ao público.

.....  
Entendemos, portanto, que estão protegidos pela imunidade constitucional apenas o patrimônio, as rendas ou serviços prestados sem fins lucrativos. Não se pode, de forma alguma, dizer que tais atividades são desenvolvidas em caráter não econômico, não lucrativo, não empresarial ou não explorativo.

Não procede a eventual invocação da tese de que os recursos obtidos nas atividades não estatutariamente oferecidas são integralmente aplicados em seus objetivos institucionais, ou de que para o reconhecimento da imunidade constitucionalmente prevista bastaria a observância dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente no que tange à destinação dos recursos.

.....  
Há que se esclarecer, por fim, que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não tem o efeito de garantir, por si só, a imunidade pretendida visto não ser esta a natureza subjetiva – não afetando propriamente a pessoa jurídica da entidade – mas objetiva e condicionada, concernente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais da entidade.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 259 a 280, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A prestação de serviços gráficos a terceiros (indústria gráfica), a venda de jornais (avulsa, assinaturas e publicidade), o comércio de artigos de papelaria, a fabricação e a venda de vinhos e a venda de produtos agrícolas e agropecuários não estão entre as rendas e os serviços institucionalmente oferecidos pela Instituição, nem se coadunam com suas finalidades essenciais, estando portanto, fora do abrigo da imunidade constitucional.

INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Instituição de Assistência Social que exerce atividade comercial e/ou industrial sujeita-se ao recolhimento do imposto devido nos mesmos moldes das pessoas jurídicas de direito privado, com base no resultado mercantil apurado.

#### INCOREÇÃO DO LANÇAMENTO

As alegações sem provas não são suficientes para descaracterizar o lançamento corretamente constituído.

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/11/1995 a 31/12/1999

#### IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A prestação de serviços gráficos a terceiros (indústria gráfica), a venda de jornais (avulsa, assinaturas e publicidade), o comércio de artigos de papelaria, a fabricação e a venda de vinhos e a venda de produtos agrícolas e agropecuários não estão entre as rendas e os serviços institucionalmente oferecidos pela Instituição, nem se coadunam com suas finalidades essenciais, estando portanto, fora do abrigo da imunidade constitucional.

#### INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Estabelecimento criado por Instituição de Assistência Social que exerce atividade comercial e/ou industrial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida nos mesmos moldes das pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1999

#### IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A prestação de serviços gráficos a terceiros (indústria gráfica), a venda de jornais (avulsa, assinaturas e publicidade), o comércio de artigos de papelaria, a fabricação e a venda de vinhos e a venda de produtos agrícolas e agropecuários não estão entre as rendas e os serviços institucionalmente oferecidos pela

Processo n.º : 11020.002647/00-73  
Resolução n.º : 101-02.373

5

Instituição, nem se coadunam com suas finalidades essenciais, estando portanto, fora do abrigo da imunidade constitucional.

#### INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Estabelecimento criado por Instituição de Assistência Social que exerce atividade comercial e/ou industrial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida nos mesmos moldes das pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.

#### DECADÊNCIA

O direito de proceder ao lançamento da COFINS extingue-se após dez anos, contados conforme o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

#### IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A prestação de serviços gráficos a terceiros (indústria gráfica), a venda de jornais (avulsa, assinaturas e publicidade), o comércio de artigos de papelaria, a fabricação e a venda de vinhos e a venda de produtos agrícolas e agropecuários não estão entre as rendas e os serviços institucionalmente oferecidos pela Instituição, nem se coadunam com suas finalidades essenciais, estando portanto, fora do abrigo da imunidade constitucional.

#### INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de pagamento estabelecidas em lei para o IRPJ.

#### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (§ 1º do art. 161 da Lei nº 5.176, de 1966), fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no aludido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – por força do dispositivo no

art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados nos Autos de Infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso voluntário de fls. 291/328, a recorrente se manifesta basicamente adotando a mesma linha de argumentação desenvolvida na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler (lê-se), em Plenário, o inteiro teor daquela peça.

Para manutenção da exigência do crédito tributário, a autoridade julgadora singular fundamenta seu ato, na essência, com respaldo na interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, pertinentes à matéria, chegando à conclusão de que o gozo da imunidade está restrito ao patrimônio, à renda ou aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, o que não se verifica no caso sob exame.

De acordo com a decisão recorrida, os estabelecimentos identificados desenvolvem atividades comerciais ou industriais:

- EDITORA SÃO MIGUEL – indústria gráfica;
- CORREIO RIOGRANDENSE – atividade jornalística, com assinaturas, publicidades etc.;
- LIVRARIA SÃO MIGUEL – comércio de livros;
- GRÁFICA SÃO RAFAEL – comércio de produtos;
- SEMINÁRIO SERAFINENSE SANTO ANTÔNIO – vendas de produtos industrializados, agrícolas e agropecuários.

Desde a fase impugnativa que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária propugna pela existência de ERRO contido no lançamento tributário atacado.

Sustenta que, sem adentrar o mérito do critério adotado pela Fiscalização, do qual resultou cisão de suas atividades, quais sejam, as assistenciais e as mercantis, o certo é que, na elaboração dos trabalhos foram cometidos alguns equívocos:

- na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano de 1997, restou indicado lucro para o Seminário Santo Antônio, quando o balancete juntado aos presente processado aponta prejuízo na ordem de R\$ 29.606,64;
- em relação ao Correio Riograndense, no ano de 1998, enquanto o balancete indica prejuízo de R\$ 35.866,49, a Fiscalização conseguiu determinar lucro tributável.

A propósito da assertiva feita pela Fiscalização, relativamente ao exercício da atividade tipicamente mercantil, sustenta a recorrente:

"Incabível também o requisito criado pela Fiscalização, e acolhido pelo julgador administrativo de primeiro grau, a de exercer a Recorrente atividade mercantil, com caráter econômico lucrativo e empresarial, e, em assim dizendo, pretender impingir à Recorrente a condição de exercer concorrência desleal.

Antes de qualquer análise, necessário que seja esclarecido que somente pode-se falar em concorrência desleal se as partes envolvidas estiverem em situações idênticas, ou no mínimo semelhantes.

Não é o caso que se apresenta. A Recorrente, definitivamente, não se trata de empresa, na acepção legal e corrente do termo. A caracterização de empresa prescinde de uma série de requisitos reconhecidos pela doutrina e pela própria lei.

.....  
Com isto conclui-se que não há qualquer termo de comparação entre empresas mercantis e a Recorrente, uma vez que esta não se trata de empresa, mas sim de entidade assistencial, sem finalidade de lucro, sem caráter empresarial, que utiliza-se do exercício de determinadas atividades econômicas com o claro e inegável intuito de possibilitar o exercício de sua atividade filantrópica e beneficente. A Recorrente busca o superávit, não o lucro, para manter e distribuir benemerência.

Ainda que absolutamente desnecessário para o desate da questão, mas para que não permitir que grasse a heresia, há que se repugnar a fantasia fiscal que procura, injuridicamente, dar solidez aos argumentos da sanha arrecadatória. A atividade econômica exercida pela Recorrente longe está de poder causar qualquer dano ao mercado. Ora, basta analisar a principal atividade mantida pela Recorrente com o fim de possibilitar o exercício da assistência social para que se conclua que a alusão a concorrência desleal e a possibilidade de monopolizar o mercado nada mais é do que delírio. Beira a irracionalidade o juízo de que uma atividade que se doa, que dá aos necessitados, possa cometer um capitalismo selvagem e dominar o mercado! É de se per-

guntar: com que finalidade faria isto? Dominar o mercado, esmagar a concorrência, para dar aos pobres.

A Recorrente tem como principal atividade financiadora da sua assistência social a prestação de serviços de editora, e não é necessário maiores pesquisas para que se conclua que o mercado editorial é por demais amplo para que se possa imaginar que a Recorrente com sua modesta atividade possa pretender dominar o mercado.

Por isso a conclusão (?) obtida pela Fiscalização não passa de leviandade, fruto do imaginário fértil, que não resiste a menor verificação dos fatos. A simples menção de que a Recorrente, se valendo da imunidade prática preços muito abaixo do mercado, o que caracterizaria a aludida concorrência desleal, é fruto da irresponsabilidade do dizer por dizer, sem qualquer fundamentação. Fossem analisados e comparados os preços praticados pela Recorrente com os preços praticados pelas demais empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, os auditores teriam sido mais comedidos em suas elocubrações."

Para o deslinde da controvérsia, entendo que os presentes autos devam retornarem à repartição de origem, a fim de que:


I – Seja intimada a Recorrente:

1.a – a elaborar demonstrativo indicando a composição de sua receita bruta, por fonte ou origem;

1.b – discriminar os custos ou o volume de recursos aplicados em cada uma das atividades vinculadas aos seus objetivos sociais;

1.c – relativamente à editora, ao jornal, à livraria, à gráfica e à cantina de fabricação de vinhos, descrever, individual e pormenorizadamente, produtos, forma de atuação (aquisição, produção, distribuição e comercialização), volume de produção e comercialização, registro de marcas.

II – Possa a Fiscalização:

- Atestar a veracidade e conformidade das informações prestadas com os assentamentos mantidos pela recorrente;
  - Acrescentar outras informações e esclarecimentos que entenda relevantes para análise e decisão do presente litígio.
- 

Processo n.º : 11020.002647/00-73  
Resolução n.º : 101-02.373

9

Pelo exposto, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência, retornando os presentes à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as providências elencadas acima.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.